

MENSAGEM N.º 014, DE 21 DE JULHO de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

RECEBI
22/07/2022
PROTOCOLO DE ENTRADA
Nº
CÂMARA MUNICIPAL DE
LAGOA GRANDE-PE
ASSINATURA
Aracilene

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossa Excelência e seus ilustres pares o presente Projeto de Lei que revoga a Lei Municipal nº 029 de 24 novembro de 2020, e tem por desiderato a Instituição do Serviço de Inspeção Municipal e dá outras providências.

O projeto de lei que ora submetemos a apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, tem por objeto a alteração da lei que instituiu o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e os procedimentos para acesso ao serviço de inspeção sanitária de estabelecimentos que produzam bebidas e alimentos para comercialização de origem animal e vegetal visando a sua equivalência à legislação federal.

A alteração inclui penalidades para as infrações que venham a ser cometidas por aqueles que não cumpram a legislação e normas vigentes do Serviço de Inspeção. A existência de legislação, normativas e regulamentos técnicos asseguram e orientam para que se obtenha qualidade e inocuidade dos produtos, dessa forma evitando a existência de doenças que possam ser veiculados por esses alimentos, e consequentemente protegendo o consumidor final (população).

Ademais, trata-se de uma exigência do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA, para que o Município seja auditado com vistas a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção – SISBI, e dessa forma, se cumprir todos os requisitos legislação, infraestrutura técnica e administrativa, ações de educação sanitária e de combate a clandestinidade, conseguirá a equivalência de Serviço, sendo então permitida a comercialização de produtos com registro no SIM para todo o Brasil, inclusive requisito indispensável para funcionamento do Matadouro Público.

Por isso, ao encaminhar esta proposição ao Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores, espero e confio que seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Egrégia Câmara Municipal, solicitando desde já, a tramitação do Projeto de Lei em **CARÁTER DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, oportunidade em que reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares os meus protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,


VILMAR CAPELLARO
Prefeito do Município

PROJETO DE LEI Nº 014, DE 21 DE JULHO DE 2022.

“REVOGA A LEI Nº 29/2020 E DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação e votação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Esta Lei fixa normas de inspeção sanitária no Município de Lagoa Grande - PE, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal-SIM e dá outras providências.

Art. 2º - O Serviço de Inspeção Municipal – SIM será prestado de acordo com esta Lei e com os princípios e regras da sanidade agropecuária, dentro dos padrões e normas técnicas do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, em conformidade com a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, Lei Federal nº 9.712, de 20 de novembro de 1998, Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, Lei nº 8.078/1990 e outras normas e regulamentos provenientes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Saúde, Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Trabalho, Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

Art. 3º - A inspeção sanitária das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final, sem prejuízo da atribuição do disposto nos artigos 1º, 2º, 3º, 24º, 25º, 26º, e seguintes da Lei Municipal 29/1998, da Lei Municipal 41/1999, artigo 3º, IV da Lei Municipal 40/2006, artigos 2º, I, II, V, VI, VII, IX, XII, XVI e XXI, da Lei 38/2007, 3º, I, II, V, VI, VII, 3º, 4º I, IX, X, XI, XIII e XIV, 4º, I, II, III, IV, V e VI, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 1º, 2º, 3º, da Lei Municipal 20/2015, 1º, 2º, 3º da Lei Municipal 23/2020 e resguardadas as garantias dos artigos 3º, §1º e 4º da Lei Municipal 20/2015, da 4º da Lei Municipal 23/2020.

Art. 4º - A responsabilidade pelas atividades de inspeção sanitária e atenção à sanidade agropecuária do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, no âmbito de sua jurisdição, caberá a Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento do Interior – SEADI.

§1º - Para facilitar o desenvolvimento das atividades em consonância com o SUASA, o Município poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros Municípios, com o Estado de Pernambuco e com a União.

§2ª - O Município e os estabelecimentos interessados deverão promover adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção – SISBI individualmente, por meios próprios.

§3º - Após a adesão do Serviço de Inspeção Municipal-SIM ao SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º - São princípios a serem observados nos serviços de inspeção sanitária:

I - promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural familiar de pequeno porte;

II - ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço.

Art. 6º - Estão sujeitos à inspeção prevista nesta lei:

I - carnes e derivados;

II - leite e derivados;

III - produtos de abelhas e derivados;
ovos e derivados;

IV - pescado e derivados;

V - frutas, hortaliças e seus subprodutos;

VI - cereais e seus subprodutos;

VII - bebidas;

VIII - outros produtos de origem animal e vegetal.

Art. 7º - A inspeção sanitárias se dará:

I - Nos estabelecimentos que recebem matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de alimentos e bebidas para comercialização, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 8º - O Serviço de Inspeção Municipal – SIM poderá ser executado de forma permanente ou periódica.

§1º - A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

§2º - Entende-se por espécies de animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiro ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§3º - Nos demais estabelecimentos previstos nesta lei a inspeção será executada de forma periódica.

§4º - Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

Art. 9º - A inspeção sanitária é um serviço oficial, devendo ser executada por servidor público concursado e devidamente habilitado do quadro da Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento do Interior – SEADI.

§1º - Os servidores públicos designados para integrar a equipe responsável pela inspeção terão suas funções estabelecidas na forma desta lei, de seu regulamento e da Legislação Federal e Estadual vigentes, em consonância com as atribuições da categoria profissional estabelecidas em lei.

§2º - Nos casos de vacância do cargo efetivo de médico veterinário, do engenheiro agrônomo ou zootecnista, em caráter de emergência pelo risco à saúde pública pela falta de responsável pelo serviço de inspeção, poderá ser contratado profissional em caráter temporário para atender o serviço de inspeção, por tempo não superior a 12(doze) meses, na forma da lei.

§3º - O disposto do *caput* deste artigo 9º é de atribuição subsidiária no disposto nos artigos 1º, 2º, 3º, 24, 25, 26, e seguintes da Lei Municipal 29/1998, da Lei Municipal 41/1999, artigo 3º, IV da Lei Municipal 40/2006, artigos 2º, I, II, V, VI, VII, IX, XII, XVI e XXI, da Lei 38/2007, 3º, I, II, V, VI, VII, 3º, 4º I, IX, X, XI, XIII e XIV, 4º, I, II, III, IV, V e VI, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 1º, 2º, 3º, da Lei Municipal 20/2015, 1º, 2º, 3º da Lei Municipal 23/2020 e resguardadas as garantias dos artigos 3º, §1º e 4º da Lei Municipal 20/2015, da 4º da Lei Municipal 23/2020.

Art. 10 - Para acesso ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM o estabelecimento interessado deverá apresentar requerimento dirigido ao responsável da Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento do Interior, solicitando a inspeção e apresentando toda documentação exigida pelo processo de registro, definido em decreto regulamentar.

§1º - Os estabelecimentos já existentes, para se adequarem a esta lei, deverão apresentar os respectivos projetos para aprovação do registro no Serviço de Inspeção Municipal – SIM, definidos em decreto regulamentar.

§2º - Deverá ser submetido à aprovação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM todo e qualquer projeto visando à construção, instalação, reforma ou ampliação do estabelecimento.

Art. 11 - As instalações do estabelecimento processador de alimentos obedecerão a preceitos mínimos de construção, equipamentos e práticas de

fabricação e sua especificação será estabelecida em decreto regulamentar e de acordo com as normas citadas no art.2º desta lei.

Art. 12 - A matéria-prima, os animais e os vegetais, os produtos, os subprodutos deverão seguir padrões de sanidade e fabricação definidos em regulamentos técnicos de identidade e qualidade, portarias, instruções normativas, manuais e normas federais, estaduais ou municipais especificadas em decreto regulamentar e de acordo com as normas citadas no art.2º desta lei.

Art. 13 - Todas as ações da inspeção e da vigilância sanitária serão executadas visando à segurança alimentar e a educação sanitária, buscando o comprometimento dos integrantes da cadeia produtiva agropecuária e da sociedade em geral, no cumprimento de normas e regulamentos, para tanto, buscar-se-á a cooperação com as demais instâncias do SUASA, instituições públicas e privadas de ensino, pesquisa e extensão.

Parágrafo único - O Serviço de Inspeção Municipal – SIM e o trabalho da Vigilância Sanitária serão desenvolvidos em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade.

Art. 14 - As infrações às normas previstas nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, juntamente as sanções e penalidades, sem prejuízo da responsabilidade de natureza cível e penal cabível.

Parágrafo único - As penalidades serão aplicadas pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM e terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 15 - Serão considerados responsáveis por infrações as pessoas físicas ou jurídicas fornecedores de matérias-primas ou de produtos de origem animal e vegetal, proprietários/locatários ou arrendatários de estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal – SIM ou que expedirem ou transportarem matérias-primas ou produtos de origem animal e vegetal.

Parágrafo único - A responsabilidade a que se refere o caput abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades industriais e comerciais de produtos de origem animal e vegetal ou de matérias primas.

Art. 16 - Se houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal ou vegetal represente risco à saúde pública ou tenha sido alterado, adulterado ou falsificado, o Serviço de Inspeção Municipal – SIM deverá adotar isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:

- I - apreensão do produto;
- II - suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas e
- III - coleta de amostras do produto para realização de análises laboratoriais.

§1º - Sempre que necessário, será determinada a revisão dos programas de

autocontrole dos estabelecimentos.

§2º - A retomada do processo de fabricação ou a liberação do produto sob suspeita será autorizada caso o Serviço de Inspeção Municipal – SIM constata a inexistência ou a cessação da causa que motivou a adoção da medida cautelar.

§3º - O disposto no caput não afasta as competências de outros órgãos fiscalizadores, na forma da legislação.

Art. 17 - Sem prejuízo da responsabilidade cível e penal, a infração à legislação referente ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão e perda das matérias-primas ou dos produtos de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;

IV - suspensão das atividades, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitárias ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

VI - cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento do estabelecimento.

§1º - O valor da multa referida no inciso II do caput será fixado pela autoridade competente para inspecionar e fiscalizar, não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5(cinco) vezes esse salário, sendo que:

I - na fixação da pena de multa deve-se atender, principalmente, a situação econômica do infrator e se o ato foi praticado mediante ardil, simulação, desacato e embaraço à ação fiscal;

II - a multa pode ser aumentada até o triplo, se a autoridade competente considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo;

III - o valor da multa será atualizado, quando da cobrança, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, índice de correção monetária oficial do governo federal.

§2º - As multas a que se refere a presente lei serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais.

§3º - A interdição de que trata o inciso V do caput poderá ser levantada, após atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§4º - Se a interdição não for levantada, será efetuada a cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, no prazo de:

I – 10 (dez) dias, quando a autuação ocorrer em virtude de adulteração do produto;

II - 30 (trinta) dias, quando a autuação ocorrer pelo não atendimento das condições higiênico-sanitárias exigidas.

§5º - As multas não isentam o infrator da apreensão ou da inutilização do produto, da interdição total ou parcial de instalações, da suspensão de atividades, da cassação do registro do estabelecimento ou da ação cível ou criminal, quando tais medidas couberem.

Art. 18 - Caracterizam embargo à ação fiscalizadora, sem prejuízo de outras previsões desta lei, quando o infrator:

I - embarçar a ação de servidor no exercício de suas funções, visando a dificultar, retardar, impedir, restringir ou burlar os trabalhos de fiscalização;

II - desacatar, intimidar, ameaçar, agredir, tentar subornar servidor;

III - omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

IV - simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;

V - construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do Serviço de Inspeção Municipal;

VI - utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM e mantidos sob guarda do estabelecimento;

VII - prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referente à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos, ou cometer qualquer sonegação de informação que, direta ou indiretamente, interesse ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM e ao consumidor;

VIII - fraudar documentos oficiais;

IX - fraudar registros sujeitos à verificação pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM;

X - não cumprir os prazos estabelecidos em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM, em atendimento a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;

XI - não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor.

Art. 19 - Ficam instituídas as taxas de inspeção e fiscalização e de serviços públicos constantes do Anexo Único desta Lei, decorrentes da atuação institucional do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

Parágrafo único - O valor das taxas será reajustado, a critério da administração pública, por decreto, na primeira quinzena do mês de dezembro, no

máximo, pela variação acumulada do período de 12 (doze) meses do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou na falta deste, por outro índice que o substitua.

Art. 20 - As taxas instituídas têm como fator gerador:

- I – a prática de atos em razão do exercício do poder de polícia;
- II - a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos que compõem o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 21 - O valor da taxa deverá ser pago em postos bancários, devidamente autorizados a receber os valores dos tributos e multas pelo órgão ou entidade competente pela inspeção e fiscalização sanitária.

Parágrafo único - A autoridade competente pode, em casos ou situações excepcionais, autorizar o recebimento do valor da taxa em locais ou por estabelecimentos ou pessoas diversas daqueles compreendidos nas disposições do caput.

Art. 22 - O contribuinte da obrigação tributária é a pessoa jurídica ou física beneficiária do serviço prestado, e o responsável tributário pelo pagamento a pessoa que o solicitou.

Art. 23 - Competem aos agentes do Serviço de Inspeção Municipal – SIM os atos típicos de lançamento, arrecadação, controle e fiscalização das taxas, sem prejuízo do exercício da competência originária dos fiscais da Tributação Municipal para a prática dos atos de lançamento e fiscalização dos demais tributos de competência do Município.

Parágrafo único - A competência dos agentes do Serviço de Inspeção Municipal – SIM compreende, inclusive, a aplicação de penalidades pelo inadimplemento da obrigação tributária ou pelo descumprimento desta Lei.

Art. 24 - Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas, preços públicos e multas no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal – SIM:

- I - devem ser aplicados exclusivamente na melhoria, modernização, expansão, realização dos serviços de inspeção e fiscalização e de outras atividades do SIM;
- II - podem ser destinados a fundos ou reservas financeiras para a aquisição de infraestrutura para o serviço.

Art. 25 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS será a instância local de discussão, sugestão e definição de assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e sobre a criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 26 - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente lei e do Serviço de Inspeção Municipal – SIM serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento do Interior – SEADI, constantes no orçamento do Município, da cobrança de tarifas pelos serviços prestados junto aos estabelecimentos assistidos e de recursos das demais instâncias do SUASA.

Art. 27 - Os casos omissos ou duvidosos na execução da presente lei, bem como de sua regulamentação, serão resolvidos através de normativas da Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento do Interior – SEADI, desde que estejam de acordo com as normas citadas no art. 2º desta lei e tenham sido discutidas no âmbito do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS.

Art. 28 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 29 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 029 de 24 de novembro de 2020.

Lagoa Grande – PE, 21 de julho de 2022.



VILMAR CAPPELLARO
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO
Taxas do Serviço de Inspeção Municipal – SIM

1- FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA PRODUÇÃO DE:	UNIDADE	VALOR UFM
Bovinos e Bufalino: a) Para abate b) Para cria e recria (confinamento) c) Para leite	UND	25,5 15 15
Suínos: a) Para abate b) Para cria e recria (confinamento)	UND	10 6
Ovinos e Caprinos: a) Para abate b) Para cria e recria (confinamento) c) Para leite	UND	5 4 4
Aves: a) Para abate b) Para cria e recria (confinamento) c) Para postura (confinamento)	Centena ou fração centena ou fração centena ou fração	5 3 3
Peixes: a) Para abate b) Para cria e recria (confinamento) c) Alevinos	centena ou fração centena ou fração milheiro ou fração	4 3 4
Coelhos: a) Para abate b) Para cria e recria (confinamento)	UND	2 2
Animais exóticos (javali, ema, outros): a) Para abate b) Para cria e recria (confinamento) c)	UND	6 5
2-FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE PRODUTOS:		
a) Carnes e seus derivados	Centena de quilos ou fração	0,2
b) Leite e seus derivados	Centena de litros ou fração	0,2
c) Mel e seus derivados	Centena de quilos ou fração	0,2
d) Ovos e seus derivados	Centena ou fração	0,2
e) Pescado e seus derivados	Centena de quilos ou fração	0,2
f) Frutas, hortaliças e seus subprodutos	Centena de quilos ou fração	0,2
g) Cereais e seus subprodutos	Centena de quilos ou fração	0,2
h) Bebidas	Centena de litros ou fração	0,2



Prefeitura
**Lagoa
Grande**

i)Outros produtos de origem animal e vegetal	Centena de quilos ou fração	0,2
3-FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DO ESTABELECIMENTO		
a)Emissão de certificado de inspeção sanitária	unidade	2
b)Aprovação de projetos não residenciais, sujeitos à aprovação do SIM	Por metro quadrado de área construída	0,5
d) Vistoria para encerramento de atividade de estabelecimento registrado ou alteração de registro ou de endereço	unidade	20,5
d)Registro do estabelecimento	unidade	12,5
e)Registro de produtos, rótulos ou embalagens	unidade	35,5

*Unidade Fiscal Municipal - UFM

